



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.720055/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.267 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente FATIMA JOANA MAZURECK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. AUTOMÓVEL. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

É de se deferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência ou atesta o comprometimento da função física dos membros.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Fátima Joana pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995, e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fls. 41-44 indeferiu o pedido, tendo em vista que o laudo apresentado em resposta a intimação, além de estar ilegível, não teria informado com precisão o grau de comprometimento da função física ocasionado pela deficiência alegada.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente requer a reforma da decisão, defendendo que houve a devida comprovação da deficiência física. Apresentou novo Laudo e comprovou que é professora aposentada por invalidez.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-63.500, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que o laudo de avaliação médica não informou hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atestou o comprometimento da função física dos membros.

Em recurso voluntário, ratifica os fundamentos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei n.º 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

No caso em comento, o Laudo apresentado descreve a patologia da seguinte forma:

| Tipo de Deficiência | Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários) |
|--|--|
| Deficiência FÍSICA (*) física | CID- C 50.4 |
| Deficiência VISUAL (*) | |
| Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo | |
| Apta para dirigir veículos da categoria " B " com restrição D -F- Obrigatorio o uso de veiculo com transmissão automática e veicûlo com direção hidtralica- Devido a cirurgia realizado em mam direita. por tumor maligno- mastectomia com esvaíamento axilar diteira- Pelo Zid C 50.4 | |

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

| Tipo de Deficiência | Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários) |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Deficiência Física (*) | C50.9 |
| <input type="checkbox"/> Deficiência Visual (*) | |
| Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo | |
| MOJTEL TOMJA DIREITA COM PRESERVAÇÃO DA PELE COM MANEJO ASSOCIADO A RECONSTRUÇÃO IMEDIATA COM IMPLANTE DE SILICONE. C50.9 | |
| Nome do Médico | Dr. Fábio Zanetti |

Então, o Laudo atesta paraparesia, em virtude da perda parcial das funções do membro superior, motivo pelo qual necessita de veículo especial (câmbio automático e direção hidráulica).

Logo, entendo que o quadro descrito se subsume ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989, porquanto há o comprometimento da função física, por disfunção motora, em decorrência do câncer de mama.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora